



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010912-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (NA PESSOA DAS SÓCIAS HELENA GONÇALVES DOS SANTOS OU INDIANARA GONÇALVES FERREIRA), é agravada AMERICA NET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.742

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3010912-68.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL — F.R. JABAQUARA)

AGRAVANTE: NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADA: AMERICA NET LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CRISTIANE VIEIRA

PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviços de internet - Ação de cobrança - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação fundada em nulidade da citação por edital - Agravo interposto pela ré - Citação por edital não precedida do prévio esgotamento das medidas para localização da ré - Invalidade do ato e de todos os atos processuais posteriores - Decisão reformada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 223/224 de origem, a qual rejeitou pedido formulado pela Defensoria Pública fundado em nulidade da citação por edital.

Alega a Defensoria Pública, na função de curadoria especial, que não houve “o prévio esgotamento de todos os meios de localização da parte ré” e pede a ré a reforma da decisão para se reconhecer a invalidade da citação por edital e todos os atos praticados posteriormente.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 10).

A autora apresentou resposta (fls. 18/23).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento, pois a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios disponíveis para tentativa de localização da empresa ré.

Apesar de a busca de endereços ter sido feita por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, não houve esgotamento dos meios disponíveis para essa finalidade.

A citação por edital não foi precedida das cautelas necessárias, por falta de esgotamento dos meios disponíveis para se tentar obter o endereço atual da ré, na forma do que determina o artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil (“O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”).

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que a citação por edital, por ser medida excepcional, já que “constitui um meio muito precário e pouco

confiável quanto aos resultados a obter”, somente pode ser realizada nas hipóteses expressamente previstas na lei, de modo que cabe ao juiz, na condução do processo, zelar pelas garantias constitucionais, assegurando à ré o direito de ser pessoalmente citada para que possa se defender.

Com a finalidade de assegurar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, imprescindível se faz a busca do endereço atual mediante consulta a outros bancos de dados, tais como JUCESP, SERASAJUD e COMGÁSJUD, assim como Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, concessionárias de telefonia móvel e fixa, conforme já decidido em precedente deste Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - Citação por edital - Determinação de tentativa de obtenção do endereço da coexecutada com empresas concessionárias de serviço público, além das pesquisas via Serasajud, Comgásjud e Siel - Cabimento - Necessidade de atendimento à exigência do art. 256, § 3º, do CPC - Precedente do STJ e deste TJSP - Trâmite prolongado do processo não autoriza a dispensa da diligência Decisão mantida Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2383769-56.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Júnior, 20.01.2025)

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo da ré, por sua curadora especial. Alegação de nulidade da citação por edital. Ausência de esgotamento das vias para localização da requerida. Caráter excepcional da citação ficta. Determinação de realização de pesquisas em sistemas oficiais para busca de endereços, como RENAJUD e SERASAJUD. Sentença anulada, devendo ser esgotadas todas as tentativas de citação da ré. Recurso provido (Apelação nº 1061983-52.2015.8.26.0100, Relator Desembargador Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, 04.8.2022)

As circunstâncias acima revelam, pois, ser caso de reconhecer a nulidade da citação por edital e, consequentemente, de todos os atos processuais posteriores, acrescentando-se que deverá ser tentada a citação na pessoa de algum dos sócios da ré, cabendo à autora adotar as providências necessárias à obtenção dos endereços.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator